

Processo n.º: 597/2025

SENTENÇA ARBITRAL

Demandante: **A.**

Demandado: **B.**

Mandatário do Demandado: -----

Resumo: O processo tramitou de acordo com as regras previstas no Regulamento do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC), sem irregularidades, invalidades ou exceções que devam aqui ser apontadas ou conhecidas, culminando com a realização da audiência arbitral no dia 17 de Junho de 2025, diligência a que compareceram o Demandante e uma testemunha, a Demandada (devidamente representada) e uma testemunha.

O litígio é suscetível de ser decidido por via da arbitragem, *cf.* art. 4.º do Regulamento do CNIACC e art. 14.º, nº 2 e 3 da Lei n.º 24/96.

1

I – OBJECTO DA AÇÃO ARBITRAL

O objeto do litígio foi delimitado pelo demandante, no requerimento inicial onde sumariamente alega que no dia 26/01/2025 em resultado de mau tempo ocorreram oscilações no fornecimento de energia elétrica que alternavam entre intensidade mais forte e mais fraca até à interrupção total durante a noite. No dia seguinte, 27/01/2025, técnicos da demandada verificaram e repararam um cabo solto (ligador) no poste exterior da habitação. Após o restabelecimento do fornecimento da energia elétrica verificou que um forno elétrico, uma televisão e termostato e válvula de segurança térmica de uma caldeira estavam avariados carecendo de substituição cujo preço foi de 975€ que pede para lhe ser pago.

A demandada alega que é a concessionária da exploração da rede nacional de distribuição de energia elétrica em média tensão e alta tensão e que nessa qualidade abastece de energia elétrica no local indicado pelo demandante em resultado de contrato que este celebrou com um comercializador.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 email: geral@cniacc.pt

Alegou, ainda, que o posto de transformação e linha de baixa tensão que serve o demandante se encontra em condições normais de exploração. Confirma a existência de registo de incidente que provocou perturbações na rede elétrica e que resultou da designada Tempestade Herminia que constitui caso de força maior que a exonera de responsabilidade.

Impugna a existência de danos por não se encontrarem evidenciados e, ainda, por não se encontrarem reunidos os pressupostos da responsabilidade civil.

II – SANEAMENTO E VALOR DA CAUSA

Este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Fixa-se o valor da causa em 975€ em virtude de ser este o valor do objeto deste litígio arbitral, *cfr.* nº 1 artº 297º e 299º do Código Processo Civil *ex vi* artº 19º do Regulamento do CNIACC e nº 3 do artº 30º da Lei da Arbitragem Voluntária.

2

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III – FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

§1.º Factos provados

1. nos dias 26 e 27 de Janeiro de 2025 Portugal esteve sob a influência da tempestade Herminia com eventos de chuva intensa e ventos fortes que provocaram perturbações na rede de distribuição de energia elétrica.
2. no dia 26/01/2025 no local de consumo identificado pelo demandante verificaram-se oscilações no fornecimento de energia elétrica que alternavam entre intensidade mais forte e mais fraca até à interrupção total durante a noite.

3. no dia 27/01/2025, técnicos da demandada verificaram e repararam um cabo solto (ligador da baixada) no poste exterior da habitação do demandante que liga a rede ao seu local de consumo.
4. após o restabelecimento do fornecimento da energia elétrica o demandante verificou que um forno elétrico, uma televisão e termostato e válvula de segurança térmica de uma caldeira não funcionavam.
5. em resultado da perturbação verificada no fornecimento da energia elétrica o termostato e uma válvula elétrica de uma caldeira sofreram avaria que determina reparação que tem o custo de 254€.
6. em resultado da perturbação verificada no fornecimento da energia elétrica um forno marca x avariou e foi substituído por um forno marca y com preço de 299,99€ que o demandante pagou.
7. a última inspeção da rede que serve o local de consumo identificado pelo demandante foi realizada em 11/06/2024.
8. a rede elétrica que serve o local de consumo identificado pelo demandante não está preparada para eventos como o que ocorreram em 26/01/2025 com a tempestade Herminia.

§2.º Factos não provados

Não resultaram provados os restantes factos alegados pelas partes ou quaisquer outros com relevância para a decisão da causa.

§3.º Motivação

Os factos provados encontram-se sustentados em prova documental junta, não são controvertidos e resultam dos depoimentos prestados.

O depoimento da testemunha da demandada, Eng. -----, esclareceu que gere a rede elétrica que abrange o local de consumo identificado pelo demandante e que em 11/06/2025 foi realizada a última inspeção, facto que é corroborado pelo documento junto pela demandada. Confirma a ocorrência de incidente resultante da tempestade Herminia que provocou vários estragos na rede elétrica que não está

preparada para tais eventos e que obrigou a vários micro cortes para evitar grandes oscilações de tensão. Confirma, também, a verificação e reparação de avaria nos ligadores de fases junto ao local de consumo identificado pelo demandante.

A testemunha indicada pelo demandante, -----, descreveu as oscilações de tensão ocorridas no dia 26/01/2025 que determinavam a variação da intensidade da potência e que pela manhã do dia seguinte verificou que não existia fornecimento de energia elétrica. Esclareceu, também, que no seguinte, 27/01/2025, técnicos da demandada verificaram a existência de um cabo solto num poste junto à sua habitação que foi reparado, após o que foi restabelecida a ligação elétrica e constatou que uma caldeira, uma televisão e um forno não funcionavam tendo, entretanto, reparado os componentes da caldeira e substituído o forno conforme documentos que foram juntos aos autos.

Entendeu o Tribunal, em face da prova produzida e tendo ainda em conta as regras da experiência comum, dar como provada a factualidade nos termos supra enunciados.

Quanto aos factos dados por não provados, o tribunal assim os entendeu por total ausência ou falta de prova.

O Tribunal não se pronunciou quanto aos demais factos constantes dos articulados em virtude de revestirem matéria conclusiva ou de direito, serem repetidos ou não revelarem interesse para a decisão da causa.

IV – FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

O litígio tem por objeto o fornecimento de energia elétrica que constitui um serviço público essencial concessionado à demandada, o que integra uma típica relação de consumo sujeita, entre outros, ao disposto na Lei de Defesa do Consumidor (LDC) consagrada na Lei nº 24/96 (com as sucessivas alterações), na Lei dos Serviços Públicos Essenciais consagrada na Lei 23/96 (com as sucessivas alterações) e regulamentação do Sistema Elétrico Nacional (SEN) constante do DL 15/2022 (com as sucessivas alterações) conjugado com diversos Regulamentos como o das Relações Comerciais (RRC

827/2023), da Qualidade de Serviço (RQS 826/2023), da Operação das Redes (ROR 816/2023) ou da Rede de Distribuição aprovado pela portaria 596/2010.

Sobre a demandada impende um especial dever de diligência que deve acautelar a importância do serviço público que está a assegurar e que ultrapassa uma mera relação comercial, *cfr.* alínea b) do n.º 2 do art.º 1 e art.º 4.º da Lei dos Serviços Públicos Essenciais.

E os serviços que presta devem obedecer a elevados padrões de qualidade que garantam a satisfação dos utentes, *cfr.* art.º 7.º da Lei dos Serviços Públicos Essenciais e alínea a) n.º 3 do art.º 9 do DL 15/2022 e n.º 1 do art.º 3.º do Regulamento da Qualidade de Serviço 826/2023.

Sobre a demandada incide o ónus de demonstrar o cumprimento das suas obrigações, *cfr.* art.º 11.º da Lei dos Serviços Públicos Essenciais.

A demandada está sujeita ao regime da responsabilidade objetiva ou pelo risco, decorrente da atividade que desenvolve na condução ou entrega de eletricidade, bem como, pelos danos resultantes da instalação ou infraestrutura elétrica, *cfr.* art.º 509.º do Código Civil.

5

Quanto à instalação tal responsabilidade pode ser afastada com a demonstração da sua conformidade técnica e perfeito estado de conservação e, em qualquer, das circunstâncias perante a ocorrência de causa de força maior *cfr.* última parte do n.º 1 e 2 do art.º 509.º do Código Civil.

Ao invés do que ocorre na responsabilidade subjetiva ou extra obrigacional, em que o ónus de prova da culpa cabe, em princípio, ao lesado, na responsabilidade objetiva a culpa presume-se do devedor, cabendo à demandada demonstrar que não teve culpa, para afastar a sua responsabilidade, *cfr.* n.º 1 do art.º 487.º e n.º 1 do art.º 799.º do Código Civil.

Assim, apenas cabe ao demandante demonstrar a existência do dano e o nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão subjacente *cfr.* art.º 563.º do Código Civil.

Ficou demonstrado nos autos que no dia 26 e 27 de Janeiro ocorreu um evento meteorológico, a tempestade Herminia, que afetou o funcionamento da rede elétrica.

A existência deste tipo de fenómenos da natureza historicamente é recorrente o que não obsta a que constitua um caso de força maior se, apesar de previsível, as suas consequências danosas não puderem ser evitadas, *cfr.* n.º 3 do art.º 7.º do Regulamento da Qualidade de Serviço 826/2023.

Ora, ficou demonstrado pelo depoimento da testemunha apresentada pela demandada que a rede elétrica que serve o demandante não se encontra preparada para tais eventos o que evidencia o incumprimento dos elevados padrões de qualidade que a demandada está obrigada a garantir.

Perante esta circunstância teremos que concluir que a demandada não pode beneficiar da exoneração decorrente da causa de força maior a que se refere o n.º 1 do art.º 7.º do Regulamento da Qualidade de Serviço e n.º 2 do art.º 509.º do Código Civil.

6

Não obstante, a perturbação do fornecimento elétrico do local identificado pelo demandante teve origem na desconexão do cabo que liga a rede à sua casa de habitação, designadamente no ligador de fases.

Quanto a esta avaria a demandada não apresentou qualquer explicação, em especial, não demonstrou, como lhe competia, a conformidade técnica e perfeito estado de conservação deste equipamento, pelo que não existem fundamentos para se exonerar da responsabilidade de reparar os danos decorrentes de tal avaria.

Em resultado da avaria que ocorreu no ligador da rede elétrica ao local de consumo os aparelhos elétricos sofreram variações de tensão que alternavam entre intensidade mais forte e mais fraca e que foram causa adequada de avaria do termostato e uma válvula elétrica de uma caldeira cuja reparação tem o custo de 254€ e de um forno marca x que foi substituído por um forno marca y com preço de 299,99€ que o demandante pagou, valores que a demandada terá que suportar por

resultarem do seu incumprimento do dever de diligência e qualidade a que está obrigada.

V. DECISÃO

Face ao exposto, julgo parcialmente procedente a ação arbitral e condeno a demandada a pagar ao demandante a importância de 553,99€ (quinhentos e cinquenta e três euros e noventa e nove cêntimos) a título de indemnização pelos danos que sofreu.

Registe e notifique.

Viseu, 24 de Junho de 2025

O Juiz Árbitro